SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001375-31.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Paulo Henrique Andrade
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por **Paulo Henrique Andrade** em face do **Banco do Brasil S/A.** O requerido aduz, em síntese, demora no atendimento bancário e inadequação das instalações do estabelecimento, circunstâncias que causaramlhe crise de pânico. Argumenta que, ao socorrer-se do gerente da agência, obteve resposta sarcástica. Pede a condenação do réu em indenizar-lhe os danos morais em quantia equivalente a 40 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

Deferido pedido de AJG (fls. 16).

Citado (fls. 21), o requerido apresentou contestação sustentando que não houve comprovação dos fatos alegados pelo autor e que, dessa forma, não há falar-se em culpa.

Houve réplica (fls. 72/75).

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 85), infrutífera a conciliação e colhida a prova oral, declarou-se encerrada a instrução, concedendo-se o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

As partes não se manifestaram (fls. 87, verso).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os fatos relatados na peça inaugural são insuficientes para gerar o direito à indenização postulada.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

A testemunha Davi Ricardo Rosa Silva relatou que autor, não encontrando água para tomar um medicamento, foi informado pelo gerente que o bebedouro estava em manutenção, o qual retornou à sua mesa "fazendo pouco caso".

Questionada se atitude do gerente teria humilhado ou menosprezado o autor, a testemunha limitou-se a dizer que o funcionário "fez pouco caso".

De fato, do depoimento da testemunha ouvida em juízo não é possível extrair a conclusão de que o requerente tenha vivenciado situação abusiva ou humilhante apta a ensejar a condenação pretendida.

Como se nota, a prova testemunhal é frágil e insuficiente para o acolhimento do pleito inicial.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, após viabilizada a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA